



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 427104/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 2864/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses”, pelo valor máximo anual de R\$ 3.248.616,48 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

A abertura do certame ocorreu em 20 de maio de 2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata o representante que participou da licitação, na qual ficou em terceiro lugar, “atrás apenas da empresa Stone, inabilitada em 20/06/2022, e da interessada GENESY, declarada vencedora em 27/06/2022”.

Aponta, contudo, que houve ilegalidades na condução do procedimento licitatório, a saber: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que “a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir”; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.

Diante disso, aduz que houve inobservância ao contido nas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao final, requer:

- a) A concessão de medida liminar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei n.º 113/2005.
- b) Seja deferida a presente Representação, considerando as razões acima expostas, para declarar a nulidade do contrato da Genesy operando-se retroativamente os efeitos jurídicos aos atos irregulares praticados pela Comissão, convocando a próxima classificada e seguimento ao Pregão 10/2022.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 838/22 (peça 35), para apurar os seguintes pontos questionados na inicial: (i) mora na publicidade e transparência dos atos; e (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilmar Grossl (pregoeiro).

Em face dessa decisão a representante interpôs Recurso de Agravo (autos n.º 520910/22, em apenso), o qual não foi provido, nos termos do Acórdão n.º 2964/22 do Tribunal Pleno.

Retomado o processo principal, foram juntados esclarecimentos às peças 44/46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4660/22 (peça 50), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, consoante o Parecer n.º 291/23 (peça 60).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos questionados em relação ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba: (i) mora na publicidade e transparência dos atos; e (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993.

Quanto ao primeiro item, o representante alegou que a Comissão de Licitação não observou as regras editalícias (itens 8, 9 e 20), “eis que a devida publicidade foi postergada ao menos 7 dias, redundando assim em grave macula à transparência”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que “a publicação de resultado ocorreu no dia 18/07 às 18h54 no licitações-e e no portal da Câmara Municipal, sendo que no mesmo dia foi assinado o contrato com interessada GENESY e expedido a rescisão do atual contrato com a Peticionante”.

Pois bem.

Sobre a publicidade dos atos, assim dispôs o edital:

### 8. COMUNICADOS

8.1. Qualquer comunicado referente a este certame será emitido pelo(a) Pregoeiro(a) e divulgado na forma prevista no item 9 deste Edital.

### 9. DISPONIBILIZAÇÃO

9.1. Cópia(s) de esclarecimento(s), impugnações, recurso(s) comunicado(s), decisão(ões) de impugnação(ções) e de recurso(s) ficarão à disposição no site da Câmara Municipal de Curitiba – portal da transparência – licitações – <https://cmcuritiba.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes> e nos autos do processo licitatório, cabendo aos interessados a verificação periódica de sua emissão.

9.2. É de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento da divulgação dos boletins de esclarecimentos, resposta às impugnações e comunicados emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio. Não serão aceitas reclamações baseadas no desconhecimento do teor desses documentos.

9.3. Orientamos aos interessados efetuar o download do Edital no site <https://cmcuritiba.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes>.

(...)

### 20. DOS RECURSOS

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

20.1.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

20.2. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.3. Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados exclusivamente por correspondência eletrônica através do e-mail [licitacao@cmc.pr.gov.br](mailto:licitacao@cmc.pr.gov.br).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20.4. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

20.4.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

20.4.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

20.4.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

20.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

20.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto à licitante vencedora e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

20.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

20.9. A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item “9 DISPONIBILIZAÇÃO” do presente edital.

Acerca do andamento do certame, os representados destacaram

(peça 45):

- No dia 11/07/2022 o pregoeiro submeteu à autoridade julgadora (autoridade superior) o relatório, no qual constou a análise das formalidades legais do recurso apresentado pela empresa Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda e das contrarrazões apresentadas pela Genesy – Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI, bem como todos os pontos alegados pela recorrente, fundamentando sua decisão com base em normas legais, itens do Edital e jurisprudências do TCU, para decisão do recurso. O relatório do pregoeiro está disponibilizado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Curitiba, na aba “Impugnações/Recursos”.
- Em 12/07/2022, a autoridade superior (“autoridade julgadora”, conforme o Edital) manteve a decisão de ter sido declarado a empresa Genesy – Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI vencedora do Pregão 010/2022, acolhendo o relatório do Pregoeiro, para o fim de negar provimento ao recurso da empresa Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda.
- A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba emitiu, em 15/07/2022, o parecer jurídico da fase externa do certame.
- No dia 18/07/2022, a autoridade superior adjudicou à empresa Genesy – Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI o objeto do certame e homologou o Pregão nº. 010/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- No mesmo dia, foi dada a devida publicidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curitiba dos seguintes documentos: decisão do recurso apresentado pela empresa Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda na aba “Impugnações/Recursos”; adjudicação do objeto à empresa Genesy – Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI na aba “Adjudicações” e Homologação do Pregão 010/2022 na aba “Homologações”. Também no dia 18/07/2022, foi publicada no Diário Oficial do Município nº 135 a decisão do presidente da Câmara Municipal de Curitiba negando provimento ao recurso interposto pela Embrasil, adjudicando à empresa Genesy – Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI o objeto Pregão Eletrônico nº 10/2022 e homologando o Pregão nº. 010/2022, na forma do que dispõe a legislação vigente.
- A assinatura do contrato, por sua vez, ocorreu no dia 19/07/2022, ou seja, no dia seguinte à publicação dos documentos no Portal de Transparência da Câmara de Curitiba e do Diário Oficial do Município.

Dos esclarecimentos acima, observa-se que a decisão recursal, a adjudicação do objeto e a homologação do certame foram publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, em conformidade com as exigências do edital.

Também, as publicações observaram os prazos previstos no edital, inexistindo mora e falha na transparência dos atos.

A respeito, a Instrução n.º 4660/22 concluiu (peça 50): “Conforme bem observou a Corte de Justiça, fora dada a publicidade necessária, com publicação no órgão oficial e na internet, a todos os atos e a Representante não teve cerceado qualquer direito em razão do horário ou dos dias em que divulgados os atos combatidos”.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (Parecer n.º 291/23, peça 60):

Em relação à publicização dos atos do certame, verifica-se que houve a devida publicação em órgão oficial e na internet, conforme documentos carreados aos autos. Não procedem as alegações de que o atraso em relação aos dias e horários de divulgação, constantes no procedimento licitatório, teriam afetado a publicidade e transparência do certame.

Veja-se que a situação foi apreciada e constatada pelo Tribunal de Justiça, nos autos nº 0004622-26.2022.8.16.0004. O mero atraso na publicidade dos atos, na casuística, não macula o edital. Portanto, não se verificou qualquer prejuízo à Representante neste ponto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, improcedente a demanda neste item.

Acerca do segundo ponto, o representante aduziu que a vencedora “apresentou NOVOS documentos, à medida que juntou Demonstrativo do Patrimônio Líquido e Cálculo do Patrimônio Líquido Vinculado equivocados (Anexo 6), sem qualquer comprovação das informações anexadas”. Acrescentou que “a diligência estava sendo feita sobre o balanço patrimonial de 2020, e a empresa, após alegar possível equívoco na apresentação, trouxe à baila dados financeiros do balanço patrimonial de 2021, com atualização de valores, MAS NÃO COMPROVOU COM DOCUMENTOS OFICIAIS na forma da lei, como roga o art. 31, da Lei 8666/93”.

Em defesa, os representados destacaram que “As declarações referidas pela representante foram apresentadas nas diligências 2 e 4, as quais se referem aos Anexos IV e III, que são respectivamente “Declaração de Demonstração da Disponibilidade Líquida Patrimonial (DLP)” e “Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública”.

Apontaram que há “equívoco da representante ao se referir à suposta afronta ao disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93, pois se refere especificamente ao balanço patrimonial e não às declarações previstas nos anexos III e IV do Edital”.

Ainda, na resposta ao recurso no procedimento licitatório, a Administração sustentou (peça 09):

(...)

Não há que se falar em inclusão de documento novo nas diligências 2 e 4, pois o Anexo IV já estava relacionado na “Lista de anexos da proposta” da recorrida no sistema licitações-e em 19/05/2022 (“Nome Arquivo” “ANEXO IV y DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA PATRIMONI”), conforme documento disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022 (pág. 01 do arquivo “Relação de documentos recebidos BB licitacoes-e - GENESY - parte 1.pdf (4,8 MB)”). O Anexo IV foi disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022 (pág. 79 e 80 do arquivo “Relação de documentos recebidos BB licitacoes-e - GENESY - parte 4.pdf (4,4 MB)”.

(...)

Assim sem razão a recorrente ao afirmar que houve inclusão de documento novo referente ao Anexo IV nas diligências 2 e 4 pois o supracitado anexo já estava anexado no sistema licitações-e do Banco do Brasil em 19/05/2022 e foi disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, resta demonstrado que não houve a juntada de documentos novos pela licitante, tampouco afronta à Lei de Licitações, haja vista que os artigos questionados não se referem às declarações apresentadas. A respeito, o parecer ministerial (peça 60):

Quanto aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, inclusive os solicitados em diligências adotadas pelo Pregoeiro, não se vislumbram impropriedades. Conforme salientando na análise técnico-contábil da unidade técnica, foram atendidos os requisitos para qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, com o envio de toda documentação exigida no edital e na Lei nº 8.666/93. Os documentos complementares foram apresentados por solicitação da Administração Pública, conforme previsão do item 17.12 do edital.

De igual forma, a análise técnico-contábil da unidade técnica não identificou impropriedades nas declarações apresentadas.

Portanto, julgo improcedente a Representação também neste ponto.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente